Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1161/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24589/2012
PROTOCOLO	**:** 1328594
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** AQUINO & FLORES LTDA
VALOR	**:** R$ 130.251,05
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas quando ocorre à divergência do total empenhado com o demonstrativo da despesa, fato que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa e recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a irregularidade da prestação de contas do Contrato nº 040/2012, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda, aplicando multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, Prefeito, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC e comprovação nos autos; pela recomendação ao responsável e a quem o tiver sucedido, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a execução financeira referente ao Contrato Administrativo nº 040/2012, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda., no valor de R$ 130.251,05 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de limpeza, higiene e assessórios para atender as secretarias deste município.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 8360/2013 (fls. 572/573).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-7723/2015 (fls. 589-591) pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJR-872/2016 (fls. 592/594) pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 040/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que alguns documentos que instruem a execução financeira do Contrato nº 040/2012 não foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após a intimação das autoridades administrativas, deixando assim de demonstrar e comprovar a sua regularidade, contrariando as prescrições insertas na Lei Federal n 8.666/93 e alterações e Lei nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo[1], no encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Valor inicial do contrato	R$ 130.251,05
Notas de Empenho	R$ 131.251,05
Notas Fiscais	R$ 24.854,55
Ordens de Pagamentos	R$ 24.854,55

[1] ANA-3ICE-819/2014.

Através dos documentos presentes nos autos verifica-se que os valores empenhados, comprovados e pagos não coincidem com o valor contratado, sendo que o valor empenhado está superior ao contratado, não podendo a presente prestação de contas ser conferida em razão da ausência de manifestação por parte do ordenador quanto à documentação faltante solicitada.

O ordenador ao deixar de enviar documentos necessários à comprovação da execução financeira agiu em desconformidade com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[2] e com as deliberações da Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas do Contrato nº 040/2012, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III, da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, prefeito à época, portador do CPF nº 40456668187 e ao Sr. Mario Alberto Kruger, atual, portador do CPF nº 10590501020, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável e/ou a quem o tiver sucedido, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a irregularidade da prestação de contas do Contrato, aplicando multa e recomendação.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.
Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SMSC
SETAC.KBV/ARP